



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083689-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, é agravado ED CARLO ZECHI DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.358

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083689-34.2025.8.26.0000

COMARCA DE ANDRADINA

AGVTE.: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA.

AGVDO.: ED CARLO ZECHI DIAS

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação – Acolhimento – Decisão que determinou o levantamento da penhora de crédito no rosto de reclamação trabalhista cujo crédito será recebido pelo executada – Inadmissibilidade de penhora incidente sobre tais valores, nos termos do art. 833, IV, do CPC – FGTS – Natureza salarial – Impenhorabilidade configurada na hipótese – Decisão mantida – Recurso da exequente improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 12/18 destes autos) que, em cumprimento de sentença iniciado pela agravante, acolheu a impugnação apresentada pelo agravado e determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0010266-98.2021.5.15.0056, em trâmite perante a E. Vara do Trabalho da Comarca de Andradina/SP.

Insurge-se a agravante, sustentando *que a verba de FGTS é indenizatória, ou seja, é um crédito compensatório que o trabalhador possui direito, não correspondendo assim, a verba alimentar equivocadamente interpretada pelo Juízo Singular em decisão agravada.* Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 23/29).

É o relatório.

O presente recurso foi interposto contra a r. decisão (fls. 920/925 dos autos de origem) que acolheu a impugnação

apresentada pelo executado e determinou levantamento da penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0010266-98.2021.5.15.0056, em trâmite perante a E. Vara do Trabalho da Comarca de Andradina/SP, em razão de se tratar de verba de natureza salarial.

Referido entendimento comporta ser mantido.

Com efeito, dispunha o artigo 649, caput, e inciso IV, do Código de Processo Civil/1973:

“São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Referido dispositivo foi recepcionado pelo art. 833, inciso IV do Novo CPC, nos seguintes termos:

“São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no §2º”.

Assim, os créditos trabalhistas são, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos de citado dispositivo legal, sendo vedado por lei. É vedado, por conseguinte, que sobre eles recaia qualquer ato construtivo.

Ademais, cuidando-se de verba estritamente salarial, eventual sobra que possa decorrer de sua utilização pelo assalariado, não descaracteriza o caráter alimentar de referida verba, salvo em situações excepcionais que estejam devidamente evidenciadas

nos autos, o que, porém, não se verifica no caso vertente, pelo menos até este momento.

É certo que o FGST integra o salário, conforme artigo 7º, III, da Constituição Federal, trata-se, portanto, de direito de natureza social e trabalhista.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de constrição de valores de FGTS/PIS do executado - Impossibilidade de constrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS - Causa distinta daquelas previstas em rol taxativo (art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 e art. 4º, § 1º da Lei Complementar 26/75) - Verbas de natureza salarial, portanto de caráter alimentar, sobre as quais o titular sequer tem poder de livre movimentação - Dívida ordinária que não se confunde com a alimentar - Não há como satisfazer a execução mediante crédito que não está disponível - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331904-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que rejeita o pleito de penhora de porcentagem do FGTS dos executados. Irresignação. Desacolhimento. Valores recebidos em razão de rescisão de contrato de trabalho e de levantamento de FGTS. Contas vinculadas ao FGTS, incluso o PIS-PASEP, são absolutamente impenhoráveis (art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 8.036/90). Constrição excepcional de percentual em face do senso jurídico e moral do crédito alimentar. Hipótese, contudo, de execução de crédito comum. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Inaplicabilidade. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100188-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução

Fiscal – IPTU - Recurso contra a r. decisão de 1º grau que rejeitou a Exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual pleiteia o desbloqueio do valor penhorado - Bloqueio de valor referente ao FGTS recebido através de ação trabalhista - Inadmissibilidade - Bem absolutamente impenhorável - Exegese do artigo 7º, III da Constituição Federal, artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 10 da Lei n. 6.830/80 e Lei 8.036/90, artigo 2º, § 2º, que expressamente previu a impenhorabilidade absoluta das contas de FGTS - Verba de caráter alimentar – Precedentes do E.Superior Tribunal de Justiça, deste E.Tribunal de Justiça e desta E.18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada com o desbloqueio do valor constricto - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301356-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

De outro lado, é certo que o art. 833 do CPC, em seu parágrafo 2º, exclui da regra da impenhorabilidade às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais, o que não se demonstrou até o momento no caso dos autos.

A esse respeito a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA DE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 (ART. 649, IV, DO CPC/73). PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 09/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: REsp 1.721.075/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.674.886/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018; REsp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.675.457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; REsp 1.684.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no AREsp 1.077.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; REsp 1.686.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no REsp 1.608.622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgInt no

REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017, entre outros. Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1707383/MT, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Conclui-se, por isso, que a irresignação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator